



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.013046/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.774 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente SÍLVIO MARCUS DE SOUZA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos do trabalho assalariado constituem-se em base de incidência do imposto de renda da pessoa física e devem ser oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Para que um rendimento escape desta incidência deve restar demonstrada a sua natureza de rendimento isento, fato que não restou comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 53/58, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 5.122,27, sendo R\$ 2.537,54, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 1.903,15, de multa de ofício, e R\$ 681,58, de juros de mora, calculados até 30/09/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 55/56), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 23.536,66, das fontes pagadoras Bombas Leão Recife Ltda, CNPJ nº 07.290.212/0001-08 (R\$ 6.471,50), Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, CNPJ nº 33.621.384/0001-19 (R\$ 17.000,00), e Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ nº 51.990.695/0001-37 (R\$ 65,16). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$386,79.

2. Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 386,79, incidente sobre rendimentos declarados como recebidos da fonte pagadora Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas, CNPJ nº 07.209.612/0155-93.

Cientificado do lançamento em 08/10/2009 (fls. 118), o interessado apresentou, em 30/10/2009, a impugnação de fls. 52, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. o rendimento no valor de R\$ 17.000,00, recebido da CENEC, CNPJ nº 33.621.384/0001-19, conforme acordo trabalhista celebrado na décima sétima Vara do Trabalho de Recife/PE, processo 01981/03-017-2, termo de conciliação nº 00629/2006, foi informado na declaração pelo impugnante;
2. jamais recebeu qualquer valor da empresa Lundgren Irmãos Tecidos S/A, fato que pode ser verificado facilmente pela Receita em seus arquivos;
3. o valor de R\$ 6.471,50, pago pela empresa Bombas Leão Recife Ltda, CNPJ nº 07.290.212/0001-08, foi declarado como isento, o que pode ser comprovado pelas cópias dos contra-cheques juntados aos autos;
4. requer a retificação do lançamento para que se evite a bitributação.

Em face do disposto no art. 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o processo foi encaminhado ao SEFIS/DRF/RECIFE/PE, que examinou as questões de fato suscitadas pelo contribuinte na impugnação, decidindo-se pela manutenção parcial do lançamento, consoante o Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE nº 294/2012 (fls. 107/109).

Comunicado do conteúdo do do despacho decisório acima citado em 21/09/2012 (fls. 112/113), o interessado não se pronunciou.

Em decorrência do exposto, os autos foram remetidos a esta DRJ/SPO para julgamento.

Visando instruir o processo, foi juntado o documento de fls. 118.

A revisão do lançamento efetuada pela fiscalização (fls. 59/61), mediante o Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE nº 294/2012, cancelou a omissão de rendimentos relativa à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, CNPJ nº 33.621.384/0001-19, no valor de R\$ 17.000,00, uma vez comprovado que o interessado havia oferecido à tributação os ditos rendimentos, com um CNPJ diferente do informado na Dirf de fls. 49, reajustando os

rendimentos declarados, de R\$ 17.000,00 para R\$ 12.800,00, após a dedução de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.200,00.

Manteve, contudo, a omissão de rendimentos auferidos da empresa Bombas Leão Recife Ltda, CNPJ nº 07.290.212/0001-08 (R\$ 6.471,50), uma vez não comprovada a isenção alegada, e da pessoa jurídica Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ nº 51.990.695/0001-37 (R\$ 65,16), porquanto não impugnada. Em decorrência da revisão de ofício, o crédito tributário exigido na notificação de lançamento foi cancelado integralmente, tendo sido apurado um imposto a restituir de R\$ 315,27.

Permaneceu em litígio apenas a omissão de rendimentos no importe de R\$ 6.471,50, referentes à empresa Bombas Leão Recife Ltda, CNPJ nº 07.290.212/0001-08, no valor de R\$ 6.471,50. Nesse particular, a decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos do trabalho assalariado constituem-se em base de incidência do imposto de renda da pessoa física e devem ser oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Para que um rendimento escape desta incidência deve restar demonstrada a sua natureza de rendimento isento, fato que não restou comprovado nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos do trabalho assalariado se encontravam acobertados por isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tributação de rendimentos de trabalho assalariado de fls. 105.

É importante destacar que, no caso de um imposto que deveria ser retido como antecipação, a ausência de retenção do imposto de renda na fonte no momento em que os rendimentos foram percebidos, devido à incidência na faixa de isenção mensal, não altera sua natureza tributável. Isso também não isenta o contribuinte da obrigação de tributar esses rendimentos ao apresentar o ajuste anual, em conformidade com a legislação tributária que rege a matéria. Por auferir rendimentos globais que suplantam R\$ 14.992,32 (ano-calendário 2006), está correta a decisão de piso.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Permanece em litígio, portanto, a omissão de rendimentos no importe de R\$ 6.471,50, referentes à empresa Bombas Leão Recife Ltda, CNPJ nº 07.290.212/0001-08, no valor de R\$ 6.471,50.

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Assim, a universalidade da renda auferida pela pessoa física, independente da denominação, está sujeita à tributação pelo imposto de renda, a menos que esteja fora do campo da incidência ou que se trate de rendimento isento. Nesse sentido, o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

“Art. 3º (omissis)

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando para a incidência, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**”*
(Grifou-se)

É de se observar, ainda, que apenas os rendimentos percebidos por pessoas físicas expressamente previstos no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são isentos de tributação. Quaisquer outros rendimentos devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

A par disso, dispõe o artigo 2º, § 2º, do RIR/99:

Art.2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

(...)

§2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).” (destaques da transcrição)

O artigo 85 do mesmo Regulamento do Imposto de Renda, com relação ao ajuste a que se refere o texto normativo transcrito, prescreve:

“Art. 85. Sem prejuízo do disposto no §2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).” (destaques da transcrição)

Desse modo, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, à medida em que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na Declaração Anual de Ajuste.

Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no ano-calendário de apuração, em momentos distintos e responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento, a fonte pagadora promove a retenção e o recolhimento do imposto de renda à medida em que os rendimentos são pagos ao contribuinte, procedimento que se constitui em mera antecipação do imposto efetivamente devido; e, em um segundo momento, ocorre o acerto definitivo na declaração de ajuste, ocasião em que o contribuinte informa todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, efetua as deduções legais permitidas, compensa o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos e apura o saldo do imposto a pagar ou a ser restituído.

Assim, ao auferir rendimentos de natureza tributável, a pessoa física deverá, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, oferecê-los à tributação, ainda tal rendimento não tenha sofrido a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora no momento do pagamento. O descumprimento dessa regra sujeitará a pessoa física ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

Passando-se ao caso concreto, verifica-se que os rendimentos em discussão foram informados como tributáveis à Receita Federal do Brasil pela fonte pagadora, conforme evidencia a pesquisa de fls. 105.

Além disso, os recibos de pagamento de salário (fls. 69/82), evidenciam claramente que tais rendimentos decorreram do trabalho assalariado, possuindo, portanto, natureza nitidamente tributável.

Assim, para que pudesse fazer jus à isenção do imposto de renda incidente sobre tais rendimentos, caberia ao contribuinte demonstrar que se enquadra em uma das hipóteses elencadas no art. 39 do RIR/99, o que não ocorreu no presente caso.

Cumprе assinalar, por fim, que, tratando-se de imposto que seria retido como antecipação, o fato de não ter havido a retenção do imposto de renda na fonte no momento da percepção dos rendimentos, em razão de os mesmos incidirem na faixa de isenção mensal, não retira o seu caráter tributável nem exime o contribuinte da obrigação de tributá-los quando da apresentação do ajuste anual, em observância à legislação tributária de regência da matéria.

Destarte, resta mantida a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Bombas Leão Recife Ltda, CNPJ nº 07.290.212/0001-08, no valor de R\$ 6.471,50.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

